SF/26124.73091-41

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.874, de 2026, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para regular a destinação dos investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação devidos como contrapartida dos incentivos da Zona Franca de Manaus e da Lei de Informática*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei nº 4.874, de 2026, proposto pelo Senador Davi Alcolumbre, que pretende regular a interiorização dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação na Região Amazônica devidos como contrapartida a créditos financeiros assegurados à Zona Franca de Manaus.

A proposição altera as Leis nº 8.248, de 1991, e nº 8.387, de 1991, com a finalidade de assegurar, em lei, que no mínimo 15% (quinze por cento) do percentual mínimo de investimentos já destinados à Região Amazônica não permaneçam concentrados na região metropolitana de Manaus, mas sejam direcionados a instituições de ensino ou pesquisa

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26124.73091-41

mantidas pelo Poder Público com sede ou estabelecimento principal nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Amazonas.

Após tramitar na CCT, o PL nº 4.874, de 2026, será encaminhado para decisão terminativa na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, nos termos do art. 104-C do RISF, opinar sobre proposições pertinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação e informática, tema em que se insere o PL nº 4.874, de 2026.

A legislação afetada pela proposição em análise contempla aspectos centrais da atual política de fomento à pesquisa e inovação no setor das tecnologias de informação e comunicação (TIC), por meio da qual incentivos fiscais e financeiros são oferecidos a empresas que invistam, anualmente, pelo menos 5% do faturamento líquido obtido no mercado interno com a comercialização de bens desse setor. Trata-se de elemento nuclear da política vigente: oferecer incentivos estatais em troca de um reinvestimento mínimo da receita auferida no mercado interno em projetos de pesquisa e inovação no país.

A Lei nº 8.387, de 1991, estabelece as condições de acesso aos incentivos fiscais concedidos à produção de bens de TIC realizada na Zona Franca de Manaus. A Lei nº 8.248, de 1991 – conhecida como Lei de Informática –, por sua vez, define critérios para acesso a créditos financeiros por qualquer empresa que se dedique ao desenvolvimento e produção de bens de TIC.

Os dispositivos alterados pelo PL nº 4.874, de 2026, nas referidas leis, determinam critérios para distribuição e alocação daquele percentual mínimo de 5% do faturamento em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. A lei não deixa a critério da empresa distribuir arbitrariamente o montante mínimo de investimentos que precisa fazer para fazer jus aos incentivos estatais. Ao contrário, procurar indicar os tipos de

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26124.73091-41

beneficiários da política – instituições de ensino e pesquisa mantidas pelo Poder Público, por exemplo – bem como as regiões em que esses beneficiários operam, como forma de reduzir desigualdades regionais.

Em relação à Lei de Informática, a proposição em análise acrescenta parágrafo ao art. 11 para determinar que 15% do percentual previsto no § 1º, II, desse dispositivo seja deslocado para fora da região metropolitana de Manaus. Afeta, portanto, uma pequena fração (15%) de uma fatia equivalente a 16% (0,8% do percentual mínimo de 5%) do investimento devido pela empresa incentivada.

Sem a alteração proposta pelo PL nº 4.874, de 2026, esses 16% do investimento mínimo provavelmente continuarão a ser integralmente concentrados em instituições sediadas na região metropolitana de Manaus ou em outras áreas mais desenvolvidas das regiões Nordeste ou Centro-Oeste, ao invés de ter alguma parcela destinada a outros Estados da região amazônica.

De forma análoga, ao alterar a Lei nº 8.387, de 1991, a proposição determina que 15% de uma parcela equivalente a 26% (1,3% em 5%) do investimento mínimo previsto, hoje reservada integralmente a beneficiários genericamente sediados na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, sejam destinados para projetos a serem desenvolvidos por instituições mantidas pelo poder público que estejam localizadas fora da região metropolitana de Manaus.

Conforme justifica seu autor, o projeto fomenta a interiorização do investimento em desenvolvimento científico e tecnológico na Amazônia ao redefinir os critérios de distribuição do percentual mínimo dos recursos que as empresas beneficiárias dos incentivos da Zona Franca de Manaus (ZFM) e do regime da Lei de Informática já são obrigadas a aplicar.

Argumenta que o Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, revogado pelo Decreto nº 10.891, de 9 de dezembro de 2021, reservara a áreas distintas da Região Metropolitana de Manaus aquela fração de 15% dos recursos destinados a convênios como contrapartida à obtenção dos incentivos fiscais da ZFM. Com a revogação desse instrumento infralegal, a empresa incentivada voltou a gozar de livre escolha sobre onde investir.

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26124.73091-41

A proposição pretende, assim, restabelecer em lei aquele piso de interiorização dos investimentos em pesquisa e inovação, assegurando recursos para os demais Estados da Região Amazônica, e estendendo-o para os convênios firmados no âmbito da Lei de Informática, previstos no seu inciso II do § 1º do art. 11.

Nesse sentido, não se trata de ampliar benefícios fiscais e creditícios já previstos em lei, mas apenas de reconfigurar a distribuição geográfica de suas contrapartidas privadas, visando a atender a regiões ainda desassistidas, em consonância com o princípio constitucional de redução das desigualdades regionais.

Por fim, acatando sugestão do nobre colega Senador Eduardo Braga, realizamos as adequações redacionais a seguir especificadas, apenas para elucidar melhor o texto, sem alterar o mérito da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.874, de 2026, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CCT

Substitua-se a expressão “ICTs e” por “Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), bem como em”, no âmbito do §30 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e do inc. I do §30 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, alterados pelos arts. 1º e 2º, respectivamente, do Projeto de Lei nº 4.874, de 2026.

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26124.73091-41

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CCT

Substitua-se a expressão “ICTs” por “Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs)”, no âmbito do inc. II do §30 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.874, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br